



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187508 - MS (2023/0340925-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C J DA S (PRESO)
ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Assim como na hipótese, compreende o Superior Tribunal de Justiça “[ser] admissível a mitigação da delimitação temporal nos casos de crimes praticados às escondidas, contra vítimas de tenra idade, notadamente porque as circunstâncias que envolvem o delito em apuração (art. 217-A do CP) assim o recomendam” (AgRg no RHC n. 136.015/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 19/10/2022.)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187.508 - MS
(2023/0340925-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C J DA S (PRESO)
ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA
- MS013130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. J. da S. agrava da decisão de fls. 160-161, em que indeferi liminarmente o habeas corpus **para manter a higidez da ação penal oferecida em seu desfavor.**

Para tanto, asseire que "a denúncia está baseada em um crime que supostamente ocorreu por 03 vezes durante algum dia dos anos de 2010 à 2012, cujo boletim de ocorrência somente foi registro em 2019, quase uma década depois do suposto crime. É dever do Órgão Acusatório narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo" (fl. 169).

Requer, assim, "seja dado provimento ao agravo regimental para ser reformada a decisão monocrática, concedendo-lhe a ordem para o trancamento da ação penal em curso no Tribunal de origem" (fl. 170).

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187.508 - MS
(2023/0340925-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Assim como na hipótese, compreende o Superior Tribunal de Justiça “[ser] admissível a mitigação da delimitação temporal nos casos de crimes praticados às escondidas, contra vítimas de tenra idade, notadamente porque as circunstâncias que envolvem o delito em apuração (art. 217-A do CP) assim o recomendam” (AgRg no RHC n. 136.015/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 19/10/2022.)
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que “o paciente figura como réu na ação penal n.º 0024481-19.2020.8.12.0001, a qual se averigua a suposta prática do delito de estupro de vulnerável praticado em face da vítima A. X. V., ocorrido, segundo a denúncia, entre os anos de 2010 a 2012” (fl. 82).

Assere a defesa que “[a] Denúncia está baseada em um crime que supostamente ocorreu por 03 vezes durante algum dia dos anos de 2010 à 2012, ou seja, o suposto crime ocorreu num espaço de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, os quais não se tem uma data específica. A única informação que foi possível extrair do depoimento da vítima é de que foi abusada 03 (três) vezes” (fl. 100).

Aponta, ainda, que “a inexistência quanto às datas em que os fatos teriam ocorrido onera a defesa ao extremo, isso porque não há nem a possibilidade de o Paciente requerer ao seu antigo empregador suas folhas de ponto e os relatórios de entrega de malotes de dinheiro, pois não tem uma data para informar” (fl. 101).

Salientou a Corte de origem que “a pórdica acusatória narra de modo compreensivo os fatos investigados, com a correta identificação do denunciado, a capitulação do crime imputado a este, além de apresentar o rol de testemunhas para a instrução processual. Todos estes elementos comportam satisfatoriamente as formalidades inerentes ao devido recebimento da denúncia” (fl. 86).

Destacou também que, “com relação a tese de inépcia por ausência de data e hora certa dos supostos abusos, **é pacífico na jurisprudência das Cortes Superiores a desnecessidade de pormenorizar o momento exato de cada abuso sofrido, diante das particularidades do caso concreto, quais sejam, delitos cometidos na clandestinidade, contando a vítima com pouca idade à época, etc.**, de modo que a menção dos anos em que ocorreram, em tese, os ilícitos narrados, se faz suficiente e possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa” (fl. 88).

Outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é admissível a mitigação da delimitação temporal nos casos de

Superior Tribunal de Justiça

crimes praticados às escondidas, contra vítimas de tenra idade, notadamente porque as circunstâncias que envolvem o delito em apuração (art. 217-A do CP) assim o recomendam” (**AgRg no RHC n. 136.015/DF**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 19/10/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 187.508 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0340925-5

Número de Origem:

00244811920208120001 082020001428568 14135454520238120000 1413545452023812000050000
244811920208120001 82020001428568

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C J DA S (PRESO)

ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C J DA S (PRESO)

ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023